Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2039/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20939/2015
PROTOCOLO	: 1653615
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADO	: CIRÚRGICA MS LTDA
VALOR	: R$ 196.652,90
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam o atendimento às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.

A formalização de contrato é regular com ressalva quando, por meio de documentos, demonstra-se o cumprimento das exigências legais e regulamentares e há remessa intempestiva de documentos.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável e recomendação e para observar e cumprir com rigor os prazos estabelecidos em lei e no regulamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 16/2015; pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2015 celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a empresa Cirúrgica MS Ltda., visto a remessa intempestiva de documento, gerando multa no valor correspondente a 30 UFERMS ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz e recomendação.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório e formalização de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 42/2015 – realizada pelo Município de *Bandeirantes,* com recursos do *Fundo Municipal de Saúde,* através de certame deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 16/2015), para aquisição de materiais hospitalares e ambulatoriais destinados ao suprimento das unidades de saúde do município.

Os itens licitados foram adjudicados à empresa *Cirúrgica MS Ltda,* pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 05/11; com quem fora celebrada a avença, ao custo de R$ 196.652,90 (cento e noventa e seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos).

Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo (folhas 15/17), a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo constatou o devido atendimento às normas gerais de licitações e contratações públicas, previstas na legislação vigente e nas instruções de cunho normativo expedidas por esta Corte Fiscal.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pelo julgamento favorável à declaração de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O feito prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório deflagrado e da formalização do termo de contrato a que deu origem.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – *Pregão Presencial n.º 16/2015* – realizou-se em conformidade com o que estabelece a Lei n.º 10.520/02, que institui a modalidade pregão no âmbito dos estados e municípios; e, supletivamente, pelo regramento previsto na Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Da mesma forma, no que se refere à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas e requisitos necessários, previstas nos artigos 54 a 64 da Lei n.º 8.666/93, visto que, dentre outras, estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Merecedora de ressalva, apenas a intempestividade da remessa da documentação relativa à formalização contratual, feita mais de 30 dias além do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas, que enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Portanto, considerando que o procedimento licitatório deflagrado e a formalização contratual a que deu origem estão em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Com fundamento nas disposições legais e regulamentares apresentadas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 16/2015 –,* nos termos da Lei 10.520/02, e, supletivamente, das demais disposições aplicáveis da Lei 8.666/93;

II – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 42/2015, celebrado entre o Município de *Bandeirantes* e a empresa *Cirúrgica MS Ltda,* nos termos das disposições dos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; **COM RESSALVA** pela remessa intempestiva da respectiva documentação à fiscalização desta Corte de Contas;

III – Pela **APLICAÇAO DE MULTA** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. *Márcio Faustino de Queiroz,* Prefeito Municipal de *Bandeirantes,* inscrito no CPF sob o n.º 653.297.161-87; nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno, e na forma do Provimento n.º 02/2014da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV – Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), mediante comprovação nos autos, nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

V – Para que a Autoridade Ordenadora de Despesas do Município seja **RECOMENDADA** a observar e cumprir com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º16/2015; pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2015 com multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.mrcc
setac.ggb/arp